

Rivania Selma de Campos Ferreira

De: Presidência
Enviado em: terça-feira, 14 de dezembro de 2021 16:26
Para: Rivania Selma de Campos Ferreira
Assunto: ENC: Ofício nº 1274/2021 - SUBCAP/SEJUD/PGR
Anexos: PGR-00451557.2021.pdf

De: PGR-Subsecretaria de Controle Administrativo e Processual junto ao Gabinete do PGR [mailto:PGR-SUBCAP@mpf.mp.br]

Enviada em: terça-feira, 14 de dezembro de 2021 15:44

Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>

Cc: PGR-ASSART - Assessoria Articulação Parlamentar <PGR-ASSART@mpf.mp.br>

Assunto: Ofício nº 1274/2021 - SUBCAP/SEJUD/PGR

Prezados,

De ordem do Procurador-Geral da República, encaminho o **Ofício nº 1274/2021 - SUBCAP/SEJUD/PGR, de 14/12/2021 (eletrônico)**, dirigido ao Presidente do Senado Federal, para as providências cabíveis.

Informo, ainda, que **não** haverá a remessa do documento por meio físico.

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

Joceli da Silva Silva

Divisão de Controle Documental

Subsecretaria de Controle Administrativo e Processual junto ao GABPGR

Secretaria Jurídica e de Documentação/SG

Fone: (61) 3105-6422

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal | Geral da
República

PGR-00451557/2021



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ofício nº 1274/2021 - SUBCAP/SEJUD/PGR

Brasília, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Senado Federal
presidente@senado.leg.br - Tel.: (61) 3303-3000 a 3009
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
70165-900 - Brasília - DF

Assunto: **Encaminhamento de expediente.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e no estrito cumprimento do disposto no parágrafo 4º do artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que impõe ao Procurador-Geral da República o dever de encaminhar "*as correspondências, notificações, requisições e intimações*" expedidas por membros do Ministério Público da União que tenham como destinatários determinadas autoridades, remeto a Vossa Excelência o Ofício nº 8147/2021-MPF/PRDF/20º Ofício - CCI, de 13 de dezembro de 2021, expedido pelo Procurador da República CLAUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA na Notícia de Fato nº 1.16.000.003169/2021-39.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência manifestação de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

PR-DF-00119310/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Ofício nº 8147/2021-MPF/PRDF/20º Ofício - CCI

Brasília, *data da assinatura eletrônica*

A Sua Excelência o Senhor

RODRIGO PACHECO

Presidente do Senado

Senador da República

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900

Ref.: Notícia de Fato nº 1.16.000.003169/2021-39

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, faço uso do presente para, em atenção à solicitação do Presidente da CPI da Pandemia para que “*sejam comunicadas ao Presidente do Senado Federal por V.Exa. no prazo de trinta dias as providências adotadas*” no âmbito dos fatos relatados (Relatório CPI da Pandemia) em apuração, encaminhar a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Despacho exarado nos autos da Notícia de Fato epígrafe.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

CLAUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA

PROCURADORA DA REPÚBLICA

(em substituição)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Notícia de Fato nº **1.16.000.003169/2021-39 (CRIMINAL)**

Despacho nº /2021 – MPF/PRDF/6º Ofício de CC

A presente Notícia de Fato foi autuada a partir do recebimento, pela Procuradoria da República no Distrito Federal, de uma cópia em meio digital do relatório final aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia – CPI da Pandemia, para adoção de providências de atribuição desta unidade do Ministério Público Federal de primeiro grau.

O relatório foi remetido por meio do Ofício nº 2705/2021 – CPIPANDEMIA, firmado pelo Senador Omar Aziz, Presidente da CPI da Pandemia, com o seguinte encaminhamento:

*[...] Nesse sentido, com fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 6ª-A da Lei nº 1.579/1952, 1º e ss. da Lei nº 10.001/2000, encaminha-se cópia em meio digital do relatório final aprovado pela comissão (<https://bit.ly/3BnL2ti>), para que sejam adotadas as providências que este r. Órgão considere pertinentes, em especial, quanto aos envolvidos Eduardo Pazuello, Mayra Isabel Correia Pinheiro, Mauro Luiz de Brito Ribeiro, Pedro Benedito Batista Júnior; Carla Guerra, Rodrigo Esper, Fernando Oikawa; Antônio Elcio Franco Filho; Roberto Ferreira Dias; Emanuela Batista De Souza Medrades; Túlio Silveira; Francisco Emerson Maximiano; Danilo Berndt Trento; Marcos Tolentino da Silva; Ricardo José Magalhães Barros; Flávio Bolsonaro; Raimundo Nonato Brasil; Carlos Alberto de Sá ; Teresa Cristina Reis de Sá; Andreia da Silva Lima; Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda; VTC Operadora Logística Ltda – VTCLog, nos termos dos encaminhamentos formulados - cf., principalmente, **item iv, fl. 1124, e fl. 1126.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O item *iv*, fl. 1124 do Relatório da CPI da Pandemia refere-se aos encaminhamentos e tem a seguinte redação:

Em relação aos crimes mencionados no item anterior, deverão ser encaminhadas, sem prejuízo de eventuais conexões processuais:

iv) ao Ministério Público Federal, com competência para atuar na primeira instância da Justiça Federal, ao Departamento de Polícia Federal e ao Procurador do Tribunal Penal Internacional, cópias do presente relatório e dos documentos e oitivas relacionados aos fatos praticados por Eduardo Pazuello; Mayra Isabel Correia Pinheiro; Marcellus José Barroso Campêlo; Mauro Luiz de Brito Ribeiro; Pedro Benedito Batista Júnior; Carla Guerra; Rodrigo Esper; e Fernando Oikawa (art. 109, V-A, § 5º, da Constituição Federal c/c art. 69, I, do Código de Processo Penal);

À fl. 1126 do Relatório da CPI da Pandemia, consta o encaminhamento à PR/DF para apuração dos atos de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

Em relação aos atos de improbidade administrativa e de corrupção, neste último caso praticados por pessoas jurídicas, deverão ser encaminhadas à Procuradoria da República no Distrito Federal, com competência para atuar na primeira instância, cópias do presente relatório e dos documentos e oitivas relacionados aos ilícitos previstos na Lei nº 8.429, de 1992, e que tem como possíveis autores Antônio Elcio Franco Filho; Roberto Ferreira Dias; Emanuela Batista De Souza Medrades; Túlio Silveira; Francisco Emerson Maximiano; Danilo Berndt Trento; Marcos Tolentino da Silva; Ricardo José Magalhães Barros; Flávio Bolsonaro; Raimundo Nonato Brasil; Carlos Alberto de Sá; Teresa Cristina Reis de Sá; Andreia da Silva Lima; Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda; e VTC Operadora Logística Ltda – VTCLog.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Cotejando os nomes expressamente mencionados no Ofício nº 2705/2021 – CPIPANDEMIA e o item 13.27 (resumo dos indiciamentos), verifica-se que as pessoas citadas foram indiciadas pelos seguintes fatos típicos:

EDUARDO PAZUELLO – Ex-Ministro da Saúde – art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte); art. 315 (emprego irregular de verbas públicas); art. 319 (prevaricação) e art. 340 (comunicação falsa de crime), todos do Código Penal; art. 7º, parágrafo 1, b, h e k, e parágrafo 2, b e g (crimes contra a humanidade, nas modalidades extermínio, perseguição e outros atos desumanos), do Tratado de Roma (Decreto 4.388, de 2002);

MAYRA ISABEL CORREIA PINHEIRO – Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES - art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte), e art. 319 (prevaricação), ambos do Código Penal; e art. 7º, k (crime contra a humanidade) do Tratado de Roma (Decreto 4.388, de 2002);

MAURO LUIZ DE BRITO RIBEIRO – Presidente do Conselho Federal de Medicina - art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte) do Código Penal;

PEDRO BENEDITO BATISTA JÚNIOR – Diretor-executivo da Prevent Senior - arts. 132 (perigo para a vida ou saúde de outrem), 269 (omissão de notificação de doença) e 299, caput (falsidade ideológica), todos do Código Penal; e art. 7º, k (crime contra a humanidade) do Tratado de Roma (Decreto 4.388, de 2002);

CARLA GUERRA - Médica da Prevent Senior - art. 132 (perigo para a vida ou saúde de outrem) do Código Penal; e art. 7º, k (crime contra a humanidade) do Tratado de Roma (Decreto 4.388, de 2002);

RODRIGO ESPER - Médico da Prevent Senior - art. 132 (perigo para a vida ou saúde de outrem) do Código Penal; e art. 7º, k (crime contra a humanidade) do Tratado de Roma (Decreto 4.388, de 2002);

FERNANDO OIKAWA - Médico da Prevent Senior - art. 132 (perigo para a vida ou saúde de outrem) do Código Penal; e art. 7º, k (crime contra a humanidade) do Tratado de Roma (Decreto 4.388, de 2002);

ANTÔNIO ELCIO FRANCO FILHO – Ex-secretário executivo do Ministério da Saúde - art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte), do Código Penal; art. 10, VI e XII, e art. 11, I (improbidade administrativa), todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ROBERTO FERREIRA DIAS – Ex-diretor de logística do Ministério da Saúde - art. 317, caput, do Código Penal (corrupção passiva); art. 2º, caput (formação de organização criminosa) da Lei nº 12.850, de 2013; art. 10, XII e art. 11, I (improbidade administrativa), todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

EMANUELA BATISTA DE SOUZA MEDRADES – Diretora-Executiva e responsável técnica farmacêutica da empresa Precisa - arts. 299, caput (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso) e 347 (fraude processual), todos do Código Penal; art. 2º, caput (formação de organização criminosa) da Lei nº 12.850, de 2013; e art. 10, VI e XII, e art. 11, I (improbidade administrativa), combinados com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

TÚLIO SILVEIRA – Consultor jurídico da empresa Precisa -arts. 299, caput (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso), ambos do Código Penal; art. 10, VI e XII, e art. 11, I (improbidade administrativa), combinados com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO – Sócio da empresa Precisa - arts. 299, caput (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso), 347 (fraude processual) e 337-L, inciso V (fraude em contrato), todos do Código Penal; art. 2º, caput (formação de organização criminosa) da Lei nº 12.850, de 2013; art. 10, VI e XII, e art. 11, I (improbidade administrativa), combinados com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

DANILO BERNDT TRENTO - Sócio da empresa Primarcial Holding e Participações Ltda e diretor de relações institucionais da Precisa - 337-L, inciso V (fraude em contrato) do Código Penal; art. 2º, caput (formação de organização criminosa) da Lei nº 12.850, de 2013; art. 10, XII, e art. 11, I (improbidade administrativa), combinados com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

MARCOS TOLENTINO DA SILVA – Advogado e sócio oculto da empresa FIB Bank - art. 337-L, inciso V (fraude em contrato), combinado com art. 29, ambos do Código Penal; art. 2º, caput (formação de organização criminosa) da Lei nº 12.850, de 2013; e art. 10, XII, e art. 11, I (improbidade administrativa), combinados com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS – Deputado Federal - art. 286 (incitação ao crime) e art. 321 (advocacia administrativa), ambos do Código Penal; art. 2º, caput (formação de organização criminosa) da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

12.850, de 2013; e art. 10, XII (improbidade administrativa) da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

FLÁVIO BOLSONARO – Senador da República - art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal;

RAIMUNDO NONATO BRASIL – Sócio da empresa VTCLog - art. 333, caput (corrupção ativa) do Código Penal; e art. art. 11, I (improbidade administrativa), combinado com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

CARLOS ALBERTO DE SÁ - Sócio da empresa VTCLog -art. 333, caput (corrupção ativa) do Código Penal; e art. 11, I (improbidade administrativa), combinado com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

TERESA CRISTINA REIS DE SÁ - Sócio da empresa VTCLog - art. 333, caput (corrupção ativa) do Código Penal; e art. 11, I (improbidade administrativa), combinado com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

ANDREIA DA SILVA LIMA – Diretora-executiva da empresa VTCLog - art. 333, caput (corrupção ativa) do Código Penal; e art. 11, I (improbidade administrativa), combinado com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. – art. 5º, IV, d (ato lesivo à administração pública) da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013;

VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA - VTCLog - art. 5º, IV, d (ato lesivo à administração pública) da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013.

De antemão, registro que com relação a Ricardo Barros, Deputado Federal, é da atribuição da PR/DF apurar as condutas apenas sob a ótica da improbidade administrativa, tendo em vista o foro por prerrogativa de função no que diz respeito à apuração na esfera penal (art. 102, I, b, Constituição).

Com relação ao Flavio Bolsonaro, Senador da República, verifica-se que a CPI da Pandemia indicia-o apenas pelo tipo penal do art. 286 do Código Penal (incitação ao crime). Não há, portanto, providências a serem adotadas na PR/DF tendo em vista o foro por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

prerrogativa de função no que diz respeito à apuração na esfera penal (art. 102, I, b, Constituição).

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se à análise dos fatos encaminhados para a PR/DF para apuração.

Registro, inicialmente, que, a fim de possibilitar um trabalho de continuidade das investigações de forma eficiente e considerando que nem todas as condutas que foram apuradas pela CPI da Pandemia guardam correlação entre si, necessário cindir as investigações por grupos, distribuindo-as de forma aleatória entre os Ofícios da PR/DF.

A proposta a seguir apresentada leva em consideração, inicialmente, as condutas daqueles que foram indiciados pela CPI da Pandemia e que constam expressamente no Ofício nº 2705/2021-CPIPANDEMIA e nas fls. 1124 (item iv) e 1126 do relatório final da CPI.

Após, propõe-se, igualmente, a distribuição de fatos agrupados que mereceram apuração pela CPI da Pandemia, mas que, segundo consta no relatório final, *“não foi possível reunir provas suficientes para o indiciamento ou para indicar claramente as necessárias providências nas esferas cível ou administrativa uma série de pessoas. De qualquer forma, entendemos que os elementos colhidos inicialmente não devem ser desperdiçados, mas, ao contrário, devem passar pelo crivo das autoridades competentes para que, se assim entenderem, deem prosseguimento às apurações”*. Isso porque os fatos apurados são relevantes e contribuíram para o agravamento da pandemia no Brasil.

Por fim, ainda que não esteja expresso no Ofício nº 2705/2021-CPIPANDEMIA que encaminha o relatório final da CPI da Pandemia para a PR/DF, consta do relatório a necessidade de que seja promovida ação para a reparação por danos morais coletivos em benefício da sociedade brasileira (fls. 1110/1111 do relatório), razão pela qual esses fatos também merecem ser distribuídos entre os Ofícios da PR/DF.

A mesma providência deve ser adotada com relação aos fatos apurados relacionados aos povos indígenas e quilombolas. Ainda que o indiciamento (no caso dos indígenas) diga respeito a crime contra a humanidade de competência do Tribunal Penal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Internacional, os fatos podem ensejar análise e providências na esfera cível, razão pela qual também merecem ser distribuídos entre os Ofícios da PR/DF.

Passa-se, portanto, à proposta de divisão por grupos:

1) Ações e omissões no Ministério da Saúde, na gestão do ex-Ministro EDUARDO PAZUELLO, entre outros, e o agravamento da pandemia

O Relatório da CPI da Pandemia tem uma vasta descrição de elementos indiciários do cometimento do **crime de epidemia com resultado morte (art. 267 do Código Penal)**, em razão, especialmente, da insistência no tratamento precoce com medicamento comprovadamente ineficaz, da resistência às medidas não-farmacológicas e do atraso na aquisição de vacinas.

Como destacado no relatório da CPI da Pandemia, *“Comete o crime de epidemia não somente aquele que origina ou produz uma epidemia, com a propagação inicial de germes patogênicos, mas também quem, mesmo após iniciado o quadro epidêmico, age ou se omite para dar causa a um processo epidêmico de maiores proporções”*.

Nesse sentido, houve o indiciamento, pela CPI da Pandemia, de **EDUARDO PAZUELLO**, ex-Ministro da Saúde, **MAYRA ISABEL CORREIA PINHEIRO**, Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES, **ANTÔNIO ELCIO FRANCO FILHO** – Ex-secretário executivo do Ministério da Saúde e **MAURO LUIZ DE BRITO RIBEIRO**, Presidente do Conselho Federal de Medicina, pela prática do crime tipificado no art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte).

Ainda que o Presidente da CPI da Pandemia não tenha encaminhado para a PR/DF os fatos relacionados ao “gabinete paralelo” (item 6.1 do relatório), em razão do qual foram indiciados **Nise Yamaguchi**, **Luciano Dias Azevedo**, **Arthur Weintraub**, **Carlos Wizard**, **Paolo Zanotto** pelo crime de epidemia com resultado morte (art. 267, CP), será importante analisar se há conexão que justifique a investigação desses fatos pela PR/DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O relatório indicia **EDUARDO PAZUELLO** pelo **crime de emprego irregular de verbas públicas (art. 315, CP)**, em razão do emprego de recursos públicos na produção e aquisição de cloroquina, mesmo depois de se demonstrar que a cloroquina era ineficaz no combate à covid-19 (itens 6.3.5, 6.3.9 e 13.13).

O ex-Ministro da Saúde, **EDUARDO PAZUELLO**, e **MAYRA ISABEL CORREIA PINHEIRO**, Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES, foram, igualmente indiciados pelo **crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal)**, em razão da conduta de ambos diante do previsível colapso do sistema de saúde do Amazonas.

Sobre os fatos, consta no relatório:

“Sobre a crise em Manaus, não houve a adequada e tempestiva preocupação em se dimensionar a demanda de oxigênio medicinal no Amazonas, ainda que o Ministério já se encontrasse imbuído de avaliar a situação da pandemia naquele Estado, pelo menos desde o final de dezembro. [...]”

Não foram encontradas evidências da adoção de medidas para abrandar o previsível colapso do sistema de saúde local, mesmo tendo havido solicitação do Secretário de Saúde do Amazonas ao Ministério da Saúde, no dia 30 de dezembro, solicitando o envio da Força Nacional do SUS para auxílio no monitoramento e orientação técnica.

O governo federal tinha conhecimento da alta probabilidade de colapso do sistema de saúde amazonense, inclusive com carência de insumos necessários ao funcionamento das atividades hospitalares. A Secretária Mayra Pinheiro, responsável pela missão encaminhada ao Estado, e o ex-Ministro Pazuello, por terem permanecido inertes e focado atenção no tratamento precoce, também praticaram o crime de prevaricação”.

O relatório indicia, ainda, **EDUARDO PAZUELLO**, ex-Ministro da Saúde, pela **comunicação falsa de crime (art. 340 do Código Penal)**, tendo em vista que Eduardo Pazuello imputou hackeamento ao sistema TrateCov, dando ensejo a lavratura de boletim de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ocorrência e abertura de investigação, sabendo que não teria havido hackeamento nem violação do código-fonte do TrateCov, conduta que amolda-se ao tipo previsto pelo art. 340 do Código Penal.

Há no relatório da CPI da Pandemia, igualmente, o indiciamento de FABIO WAJNGARTEN pelos crimes de prevaricação (art. 319 do Código Penal), em razão da omissão deliberada em praticar ato de ofício, qual seja informar à população brasileira sobre como diminuir as chances de contrair a covid-19, ao que tudo indica, segundo o relatório da CPI, para satisfazer interesse pessoal.

Ademais, a Secretaria de Comunicação (SECOM) foi responsável pelo vídeo intitulado “O Brasil não pode parar”, em momento em que a OMS e o próprio Ministério da Saúde recomendavam a adoção de medidas de distanciamento social. Não houve, pela CPI da Pandemia, indiciamento de FABIO WAJNGARTEN pelo crime de **epidemia com resultado morte (art. 267 do Código Penal)**, mas a princípio sua conduta deve ser apurada também sob essa ótica.

Assim, ainda que o Presidente da CPI da Pandemia não tenha encaminhado para a PR/DF os fatos relacionados FABIO WAJNGARTEN, então Secretário da Secretaria de Comunicação (SECOM), tendo, pelo teor do item *vi* dos Encaminhamentos (fl. 1125), direcionado ao MP Estadual, a competência parece, a primeira vista, ser federal (e a atribuição de investigação da PR/DF), tendo em vista trata-se de apuração de conduta enquanto Secretário de Comunicação da Presidência da República. Ademais, é importante analisar se há conexão com as ações e omissões que agravaram a pandemia.

Da mesma forma, a veiculação da campanha publicitária “A vida não pode parar”, pelo Ministério da Educação, sob o comando do então ministro Abraham Weintraub, com foco na manutenção das datas do Enem 2020, também merece apuração.

2) Caso Prevent Senior: Crimes de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132, CP), omissão de notificação de doença (art. 269, CP), falsidade ideológica (art. 299, caput, CP)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O caso Prevent Senior está descrito no item 10 do relatório da CPI da Pandemia.

No que diz respeito ao crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, tipificado no art. 132 do Código Penal, consta do relatório que *“a operadora de saúde Prevent Senior prescreveu de maneira institucional medicamentos do chamado “kit covid”, tais como hidroxicloroquina, azitromicina e ivermectina, para o “tratamento precoce” dos seus pacientes, realizou experimento científico com a utilização desses fármacos, mas sem autorização do Conep, recusou-se a fornecer máscaras de proteção aos seus médicos e colocou pacientes em tratamento exclusivamente paliativo sem autorização dos respectivos familiares”* (fl. 1036).

Consta, ainda, no relatório descrição de casos de pacientes internados com Covid-19 em unidades da Prevent Senior que não foram informados às autoridades sanitárias, o que se subsume ao tipo penal de omissão de notificação de doença (art. 269, CP), além de casos de manipulação de informações nos prontuários de pacientes, o que enseja a tipificação do delito de falsidade ideológica (art. 299, CP).

Com base nos indícios coletados, foram indiciados **PEDRO BENEDITO BATISTA JÚNIOR** – Diretor-executivo da Prevent Senior - arts. 132 (perigo para a vida ou saúde de outrem), 269 (omissão de notificação de doença) e 299, caput (falsidade ideológica), todos do Código Penal; e art. 7º, k (crime contra a humanidade) do Tratado de Roma (Decreto 4.388, de 2002); **CARLA GUERRA** - Médica da Prevent Senior - art. 132 (perigo para a vida ou saúde de outrem) do Código Penal; e art. 7º, k (crime contra a humanidade) do Tratado de Roma (Decreto 4.388, de 2002); **RODRIGO ESPER** - Médico da Prevent Senior - art. 132 (perigo para a vida ou saúde de outrem) do Código Penal; e art. 7º, k (crime contra a humanidade) do Tratado de Roma (Decreto 4.388, de 2002); **FERNANDO OIKAWA** - Médico da Prevent Senior - art. 132 (perigo para a vida ou saúde de outrem) do Código Penal; e art. 7º, k (crime contra a humanidade) do Tratado de Roma (Decreto 4.388, de 2002);

Ainda que o Presidente da CPI da Pandemia não tenha mencionado expressamente no Ofício nº 2705/2021-CPIPANDEMIA os nomes de **FERNANDO PARRILLO** e **EDUARDO PARRILLO**, donos da Prevent Senior e indiciados pelos delitos de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132, CP), omissão de notificação de doença (art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

269, CP), falsidade ideológica (art. 299, CP) e crime contra a humanidade (art. 7º, k, do Tratado de Roma – Decreto 4.388, de 2002), além de outros(as) médicos(as) indiciados(as), será importante analisar se há conexão que justifique a investigação desses fatos pela PR/DF.

3) Caso Covaxin – Precisa

O Caso Covaxin está descrito principalmente no item 6.8 e subitens do relatório final da CPI da Pandemia.

A respeito deste caso, com base nos indícios coletados, foram indiciados **EMANUELA BATISTA DE SOUZA MEDRADES** – Diretora-Executiva e responsável técnica farmacêutica da empresa Precisa - arts. 299, caput (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso) e 347 (fraude processual), todos do Código Penal; art. 2º, caput (formação de organização criminosa) da Lei nº 12.850, de 2013; e art. 10, VI e XII, e art. 11, I (improbidade administrativa), combinados com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992; **TÚLIO SILVEIRA** – Consultor jurídico da empresa Precisa - arts. 299, caput (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso), ambos do Código Penal; art. 10, VI e XII, e art. 11, I (improbidade administrativa), combinados com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992; **FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO** – Sócio da empresa Precisa - arts. 299, caput (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso), 347 (fraude processual) e 337-L, inciso V (fraude em contrato), todos do Código Penal; art. 2º, caput (formação de organização criminosa) da Lei nº 12.850, de 2013; art. 10, VI e XII, e art. 11, I (improbidade administrativa), combinados com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992; **DANILO BERNDT TRENTO** - Sócio da empresa Primarcial Holding e Participações Ltda e diretor de relações institucionais da Precisa - 337-L, inciso V (fraude em contrato) do Código Penal; art. 2º, caput (formação de organização criminosa) da Lei nº 12.850, de 2013; art. 10, XII, e art. 11, I (improbidade administrativa), combinados com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992; **MARCOS TOLENTINO DA SILVA** – Advogado e sócio oculto da empresa FIB Bank - art. 337-L, inciso V (fraude em contrato), combinado com art. 29, ambos do Código Penal; art. 2º, caput (formação de organização criminosa) da Lei nº 12.850, de 2013; e art. 10, XII, e art. 11, I (improbidade administrativa), combinados com art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992; e **ROBERTO FERREIRA DIAS** – Ex-diretor de logística do Ministério da Saúde - art. 317, caput, do Código Penal (corrupção passiva); art. 2º, caput (formação de organização criminosa) da Lei nº 12.850, de 2013; art. 10, XII e art. 11, I (improbidade administrativa), todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

O Deputado Federal **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS** foi igualmente indiciado. Entretanto, tendo em vista o foro por prerrogativa de função no que diz respeito à apuração na esfera penal (art. 102, I, b, Constituição), cabe à PR/DF apurar tão somente os fatos relacionados à prática de improbidade administrativa (art. 10, XII da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992).

Também relacionado ao Caso Covaxin, o relatório da CPI da Pandemia apontou indícios do cometimento do crime de prevaricação, tipificado no art. 319 do Código Penal, por parte do **ex-Ministro EDUARDO PAZUELLO** e do **ex-Secretário-Executivo ANTÔNIO ELCIO FRANCO FILHO**, entre outros com foro por prerrogativa de função, tendo em vista que, alertados por Luis Ricardo Miranda a respeito das irregularidades no contrato da Covaxin, não teriam adotado providências para apuração dos fatos (fls. 1083/1084).

Com relação a **ANTÔNIO ELCIO FRANCO FILHO**, há o indiciamento, também, por ato de improbidade administrativa relacionado ao Caso Covaxin-Precisa, tipificado no art. 10, VI e XII e art. 11, I, da Lei nº 8429/92.

Houve também o indiciamento da pessoa jurídica **PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.** pela prática de ato lesivo à administração, nos termos do art. 5º, IV, d da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Ainda que o Presidente da CPI da Pandemia não tenha mencionado expressamente no Ofício nº 2705/2021-CPIPANDEMIA os nomes de **MARCELO BENTO PIRES** e **ALEX LIAL MARINHO**, servidores do Ministério da Saúde que “fizeram pressão no servidor Luís Ricardo Miranda, para que a licença de importação da vacina Covaxin fosse liberada” e dos servidores **REGINA CÉLIA OLIVEIRA** e **THIAGO FERNANDES DA COSTA** que “deram seguimento ao processo, mesmo cientes das irregularidades”, todos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

indiciados pelo delito de advocacia administrativa tipificado no art. 321 do Código Penal, será importante analisar se há conexão que justifique a investigação desses fatos pela PR/DF.

Da mesma forma, no relatório da CPI da Pandemia consta o indiciamento de **JOSÉ RICARDO SANTANA**, ex-secretário da Anvisa, no tipo penal do art. 2º, caput (formação de organização criminosa) da Lei nº 12.850, de 2013, por ter se associado a Francisco Maximiano, Danilo Trento e Roberto Ferreira Dias no processo irregular de contratação da vacina Covaxin. Ainda que não esteja nominado no não tenha mencionado expressamente no Ofício nº 2705/2021-CPIPANDEMIA, será importante analisar se há conexão que justifique a investigação desses fatos pela PR/DF.

4) Caso VTC Operadora Logística Ltda - VTCLog

O Caso VTCLog está descrito principalmente no item 6.10 do relatório final da CPI da Pandemia e dizem respeito ao Contrato 59/2018 por meio do qual a VTCLog tem prestado serviços de transporte e armazenagem de vacinas ao Ministério da Saúde no contexto da pandemia da covid-19.

A CPI da Pandemia apurou indícios de irregularidades na execução do Contrato 59/2018.

Consta no relatório final da CPI da Pandemia:

“Analisando os documentos do processo licitatório que resultou no contrato nº 59/2018, firmado entre o Ministério da Saúde e a VTCLog, foi possível identificar indícios da ocorrência do chamado “jogo de planilha”, artifício que permite que se saia vitorioso em uma licitação, de modo aparentemente lícito e, durante a execução contratual, se passe a manipular preços unitários a fim de aumentar o valor do contrato, por meio de termos aditivos.

Sobre o caso, há indícios de corrupção envolvendo tanto o agente da Administração Pública (Roberto Ferreira Dias), como a empresa que firmou contrato de prestação de serviços com o Ministério da Saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

[...] *A prática das condutas acima sinaliza a ocorrência do crime de corrupção passiva. Há indicativo de recebimento de vantagem indevida por Roberto Ferreira Dias, que teve, em razão da função pública que exercia, boletos pagos por empresa que contratou com a pasta da Saúde, o que amolda a sua conduta ao tipo penal previsto no art. 317 do CP. Pelo exposto, em havendo elementos de prova que corroborem o pedido de propina feito por Roberto Dias e pagamento de contas pessoais por empresa contratada pelo Ministério da Saúde, no caso a VTCLog, entendemos que ele deve ser indiciado pelo crime de corrupção passiva.*

[...]

Em relação ao contrato da empresa VTCLog com o Ministério da Saúde, por tudo o que foi dito acima, há indícios de que houve oferecimento e entrega de vantagem indevida para que Roberto Ferreira Dias praticasse ato em favor da VTCLog. Nesse ponto, devem figurar como investigados os donos da empresa Carlos Alberto de Sá e Teresa Cristina Reis de Sá, pois o fato de serem sócios controladores da empresa e, portanto, beneficiários finais de todas as ações criminosas perpetradas, sugere que tinham domínio do fato ou que tenham até mesmo de algum modo participado das decisões e condutas ilícitas cometidas. Da mesma forma, recaem indícios sobre Raimundo Nonato Brasil, sócio atuante e que assinou o aditivo ao contrato nº 59/2018 e Andreia da Silva Lima, diretora executiva, que, durante sua oitiva perante esta Comissão, confirmou manter intensos contatos com Roberto Ferreira Dias no curso do Contrato e quando da assinatura do aditivo” (fls. 1078-1082).

Dessa forma, foram indiciados: **RAIMUNDO NONATO BRASIL** – Sócio da empresa VTCLog - art. 333, caput (corrupção ativa) do Código Penal; e art. 11, I (improbidade administrativa), combinado com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992; **ANDREIA DA SILVA LIMA** – Diretora-executiva da empresa VTCLog - art. 333, caput (corrupção ativa) do Código Penal; e art. 11, I (improbidade administrativa),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

combinado com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992; **CARLOS ALBERTO DE SÁ** - Sócio da empresa VTCLog -art. 333, caput (corrupção ativa) do Código Penal; e art. 11, I (improbidade administrativa), combinado com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992; e **TERESA CRISTINA REIS DE SÁ** - Sócio da empresa VTCLog - art. 333, caput (corrupção ativa) do Código Penal; e art. 11, I (improbidade administrativa), combinado com art. 3º, todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

Houve também o indiciamento da pessoa jurídica **VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA - VTCLog** pela prática de ato lesivo à administração, nos termos do art. 5º, IV, d da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Outros casos estão descritos no relatório da CPI da Pandemia, ainda que os nomes dos indiciados não tenham sido encaminhados à PR/DF. Entretanto, a fim de não deixar relevante apuração sem encaminhamento, entendo pertinente mencionar esses casos e distribuir entre os Ofícios da PR/DF, a fim de seja verificada a atribuição da PR/DF e dado prosseguimento às apurações:

5) Caso Davati Medical Supply

Consta no relatório da CPI da Pandemia:

“A empresa Davati Medical Supply foi uma das empresas intermediárias que procurou o Ministério da Saúde para vender vacinas. Por meio de representantes no Brasil – Cristiano Alberto Carvalho e Luiz Paulo Domingueti Pereira –, foi apresentada uma proposta para o fornecimento de 400 milhões de doses da vacina AstraZeneca, a um custo de US\$ 3,50 por dose.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Foi nesse contexto que surgiu uma denúncia de pedido de propina, conduta essa que configura o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do CP. [...]

De acordo com as informações prestadas por Luiz Paulo Domingueti a esta Comissão, o servidor Roberto Ferreira Dias, ex-diretor de Logística do Ministério da Saúde, em um jantar realizado no restaurante “Vasto”, em Brasília-DF, ao ouvir a proposta da empresa Davati, teria pedido que se acrescentasse o valor de um US\$ 1 por dose”. (fl. 1075/1076)

E mais:

“[...] se de um lado havia Roberto Dias solicitando vantagem indevida para a viabilização do contrato de 400 milhões de doses da vacina Astrazeneca, a serem entregues por meio da empresa Davati, de outro atuavam em concurso eventual de agentes, Luiz Paulo Domingueti Pereira, Rafael Francisco Carmo Alves, José Odilon Torres da Silveira Júnior e Marcelo Blanco.

[...]

Havendo, portanto, indícios robustos de que houve a oferta de propina a Roberto Dias, devem ser indiciados pelo crime de corrupção ativa Cristiano Alberto Hossri Carvalho, Luiz Paulo Domingueti Pereira, Rafael Francisco Carmo Alves, José Odilon Torres da Silveira Júnior e Marcelo Blanco”. (fls. 1081/1082)

Dessa forma, foram indiciados pela CPI da Pandemia: Roberto Ferreira Dias, ex-diretor de Logística do Ministério da Saúde; Cristiano Alberto Carvalho; Luiz Paulo Domingueti Pereira; Rafael Francisco Carmo Alves; José Odilon Torres da Silveira Júnior e Marcelo Blanco, nas seguintes imputações abaixo detalhadas:

ROBERTO FERREIRA DIAS – Ex-diretor de logística do Ministério da Saúde - art. 317, caput, do Código Penal (corrupção passiva); art. 2º, caput (formação de organização criminosa) da Lei nº 12.850, de 2013; art. 10, XII e art. 11, I (improbidade administrativa), todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

CRISTIANO ALBERTO HOSSRI CARVALHO – Representante da Davati no Brasil - art. 333, caput, do Código Penal (corrupção ativa);

LUIZ PAULO DOMINGUETTI PEREIRA – Representante da Davati no Brasil - art. 333, caput, do Código Penal (corrupção ativa);

RAFAEL FRANCISCO CARMO ALVES – Intermediador nas tratativas da Davati - art. 333, caput, do Código Penal (corrupção ativa);

JOSÉ ODILON TORRES DA SILVEIRA JÚNIOR – Intermediador nas tratativas da Davati - art. 333, caput, do Código Penal (corrupção ativa);

MARCELO BLANCO DA COSTA – Ex-assessor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde e intermediador nas tratativas da Davati - art. 333, caput, do Código Penal (corrupção ativa);

Assim, ainda que o Presidente da CPI da Pandemia não tenha encaminhado para a PR/DF os fatos relacionados à **Davati Medical Supply**, tendo, pelo teor do item *vi* dos Encaminhamentos (fl. 1125), direcionado ao MP Estadual, a competência parece, à primeira vista, ser federal (e a atribuição de investigação da PR/DF), tendo em vista trata-se de apuração de conduta que envolve envolvimento de servidor lotado no Ministério da Saúde.

6) Da usurpação de função pública por parte de Airton Antonio Soligo

Consta no relatório da CPI da Pandemia:

“No contexto de assessoramento paralelo identificado no âmbito do Poder Executivo Federal, esta Comissão identificou que Airton Antonio Soligo, conhecido como Airton Cascavel, exerceu a função de Assessor Especial do ex Ministro da saúde, Eduardo Pazuello, sem integrar o quadro de servidores daquela Pasta.

Conforme já informado, Airton Cascavel somente foi efetivamente nomeado para o cargo de Assessor Especial no dia 24 de junho de 2020, mas vinha exercendo atividades inerentes a esse cargo há algum tempo. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Não restaram dúvidas de que praticou o crime de usurpação de função pública, previsto no art. 328 do CP, ao se apresentar a um administrado como se servidor público fosse” (fl. 1088).

Dessa forma, AIRTON ANTONIO SOLIGO, ex-assessor especial do Ministério da Saúde, foi indiciado pelo crime tipificado no art. 328, *caput*, do Código Penal (usurpação de função pública).

7) Fake News e incitação ao crime (art. 286 do Código Penal)

Consta no relatório da CPI da Pandemia:

“Em relação às publicações de notícias falsas, com base no trabalho desta Comissão, entendemos também ter havido o cometimento de ilícitos, seja na esfera penal, civil ou administrativa, que, em maior ou menor grau, ocorreram com a participação dos indivíduos citados no capítulo deste Relatório referente a *fake news*.

Os fatos narrados correspondem à publicação de notícias sabidamente falsas, com o objetivo de obter proveitos políticos e econômicos para uma rede de pessoas **incentivando a prática do crime de descumprimento de medida sanitária preventiva e, com isso, colocando em risco a vida de milhares de pessoas, em violação ao art. 286 do Código Penal.**

Considerando que esse crime teria sido praticado por meio da rede mundial de computadores, necessário analisar se a competência seria federal e a atribuição da PR/DF.

Por outro lado, há fatos apurados pela CPI da Pandemia que podem ensejar a adoção de providências cíveis por parte da PR/DF. Segue-se o agrupamento desses fatos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

8) Responsabilidade civil por dano moral coletivo

Segundo apurado pela CPI da Pandemia, a difusão sistemática do tratamento precoce com medicamentos ineficazes e a estratégia pela busca da imunidade de rebanho pela contaminação natural produziram um risco relevante e grave que causou danos irreparáveis à sociedade brasileira.

Nesse sentido, o relatório da CPI da Pandemia consignou que (fl. 129):

[...] entendemos que o Ministério Público Federal deve tomar ciência dos atos de todos aqueles que, por qualquer meio, promoveram de forma sistemática a difusão do tratamento precoce e da imunidade de rebanho por contaminação natural. Com esse fim, destacamos os seguintes agentes, para possível condenação a reparação de dano moral coletivo à sociedade brasileira:

- *Médicos pela Vida;*
- *Vitamedic Indústria Farmacêutica Ltda;*
- *Nise Hitomi Yamaguchi;*
- *Luciano Dias Azevedo;*
- *Carlos Wizard Martins;*
- *Osmar Gasparini Terra;*
- *Arthur Weintraub;*
- *Paolo Marinho de Andrade Zanotto;*
- *Ricardo José Magalhães Barros.*

9) O impacto da pandemia sobre povos indígenas e quilombolas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O impacto da pandemia sobre povos indígenas foi objeto do item 7 do relatório da CPI da Pandemia. Ao final, o relatório da CPI da Pandemia concluiu que:

Há elementos probatórios razoáveis para acreditar que houve, por parte do Governo Federal, em especial por parte do Presidente da República e do Ministro da Saúde, um ataque dirigido contra a população indígena, através de uma política de Estado de adoção de medidas concretas e de omissões deliberadas que resultaram no número de contaminações e de mortos entre as populações indígenas proporcionalmente superior ao que atingiu as populações urbanas.

A respeito dos fatos, houve indiciamentos por crime contra a humanidade, da jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Entretanto, os fatos podem ensejar análise e providências na esfera cível, inclusive no que diz respeito à reparação por dano moral coletivo.

Ademais, o relatório da CPI da Pandemia consignou que “*Em relação aos indígenas, além dos indiciamentos feitos anteriormente, cabe ao Ministério Público Federal investigar, ainda, os agentes públicos e particulares que tenham participado da divulgação de boatos contra a vacinação entre os indígenas, seja por mensagens trocadas em aplicativos, seja por radiofonia, ou mesmo presencialmente, conforme registram os documentos recebidos pela CPI*” (fl. 1130).

Por outro lado, o impacto da pandemia sobre os quilombolas foi objeto do item 8.3 do relatório da CPI da Pandemia, ensejando, igualmente, análise e providências na esfera cível, inclusive no que diz respeito à reparação por dano moral coletivo.

10) O impacto da pandemia sobre mulheres e população negra

O impacto da pandemia sobre mulheres e população negra foi objeto do item 8.1 e 8.2 do relatório da CPI da Pandemia. Da mesma forma, necessário um olhar de um(a) dos(as) titulares do Ofício de Cidadania para verificar se há providências a serem adotadas na esfera cível, inclusive no que diz respeito à reparação por dano moral coletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

11) CONITEC

A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) é um órgão de assessoramento do Ministério da Saúde, que tem por atribuição realizar a Avaliação de Tecnologia em Saúde (ATS), que avalia as tecnologias a serem ofertadas em um sistema de saúde.

Segundo consta no relatório da CPI da Pandemia, “*O governo federal dispõe de maioria dos membros do Conitec, tendo obtido a retirada de pauta, na reunião extraordinária do Conitec de maio de 2021, da avaliação do uso dos medicamentos do chamado kit-covid*” (fl. 73). Consta, ainda, em 7 de outubro, a Conitec novamente teria adiado a análise de recomendação contra o uso do kit-covid, retirando de pauta o relatório coordenado pelo pneumologista Carlos Carvalho, intitulado “*Diretrizes Brasileiras para Tratamento Medicamentoso Ambulatorial do Paciente com Covid-19*”, que concluía que o dito ‘tratamento precoce’ é comprovadamente ineficaz contra o coronavírus.

O relatório da CPI indica possível cometimento de desvio de finalidade e inobservância dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, encaminhando os fatos para conhecimento do Tribunal de Contas da União.

Dada a relevância dos fatos, necessário encaminhar também para um(a) dos(as) titulares do Ofício de Atos Administrativos para análise e providências que entender cabíveis.

12) Planos de Saúde e Hospitais

Há, no relatório da CPI da Pandemia, a seguinte recomendação: “*Recomenda-se ainda que sejam investigados os procedimentos de todos outros planos de saúde e hospitais, que podem ter agido de forma semelhante e colocado em risco a saúde e a vida de seus pacientes*”.

Para tanto, necessário analisar, com contexto da pandemia, a atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, tendo em vista sua função de fiscalização das atividades das operadoras de planos de assistência à saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Diante do exposto, **determino** o desmembramento da presente Notícia de Fato em 12 grupos de fatos, cada qual merecendo análise de forma independente. Cada notícia de fato deve ser instruída com cópia da íntegra do relatório da CPI da Pandemia, do Ofício nº 2705/2021 – CPIPANDEMIA e do presente despacho de desmembramento.

- 1) A presente Notícia de Fato terá por objeto os fatos relacionados no grupo 1 – Ações e omissões no Ministério da Saúde, na gestão do ex-Ministro EDUARDO PAZUELLO, entre outros, e o agravamento da pandemia;

Cada Notícia de Fato subsequente terá por objeto apurar os seguintes fatos:

- 2) Caso Prevent Senior: Crimes de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132, CP), omissão de notificação de doença (art. 269, CP), falsidade ideológica (art. 299, caput, CP). Sugestão de distribuição a um dos escritórios de combate à corrupção e à improbidade administrativa, após análise de correlação;
- 3) Caso Covaxin – Precisa. Sugestão de distribuição a um dos escritórios de combate à corrupção e à improbidade administrativa, após análise de correlação;
- 4) Caso VTC Operadora Logística Ltda – VTCLog. Sugestão de distribuição a um dos escritórios de combate à corrupção e à improbidade administrativa, após análise de correlação;
- 5) Caso Davati Medical Supply. Sugestão de distribuição a um dos escritórios de combate à corrupção e à improbidade administrativa, após análise de correlação;
- 6) Da usurpação de função pública por parte de Airton Antonio Soligo. Sugestão de distribuição a um dos escritórios de combate à corrupção e à improbidade administrativa, após análise de correlação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- 7) *Fake News* e incitação ao crime (art. 286 do Código Penal). Sugestão de distribuição a um dos escritórios de combate à corrupção e à improbidade administrativa, após análise de correlação;
- 8) Responsabilidade civil por dano moral coletivo. Sugestão de distribuição a um dos escritórios de cidadania e saúde, após análise de correlação;
- 9) O impacto da pandemia sobre povos indígenas e quilombolas. Sugestão de distribuição ao escritório de meio ambiente e direitos dos povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais, após análise de correlação;
- 10) O impacto da pandemia sobre mulheres e população negra. Sugestão de distribuição a um dos escritórios de cidadania e saúde, após análise de correlação;
- 11) CONITEC. Sugestão de distribuição a um dos escritórios de atos administrativos, após análise de correlação;
- 12) Planos de Saúde e Hospitais. Sugestão de distribuição a um dos escritórios de atos administrativos, após análise de correlação.

Determino, ainda, que os presentes autos sejam encaminhados ao NUCRIMEX para que **retifique** o objeto da presente Notícia de Fato para “CPI da Pandemia. Relatório. Ações e omissões no Ministério da Saúde, na gestão do ex-Ministro EDUARDO PAZUELLO, entre outros, e o agravamento da pandemia”. Após, devolvam os atos retificados ao 20º escritório de combate à corrupção e à improbidade administrativa.

O NUCRIMEX e NUCIVE deverão, ainda, extrair cópia da íntegra do relatório da CPI da Pandemia, do Ofício nº 2705/2021 – CPIPANDEMIA e do presente despacho de desmembramento e instaurar 11 outras Notícias de Fato, na forma descrita acima (itens 2 a 12), distribuindo-as livremente entre os escritórios da PR/DF, conforme sugestão acima.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
20º OFÍCIO - COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Registre-se que essa é uma análise inicial do extenso relatório da CPI da Pandemia que contém mais de 1200 páginas. Dessa forma, no decorrer dos trabalhos de investigação a cargo de cada ofício que receber Notícia de Fato com cópia do relatório da CPI, será possível verificar novos fatos que não foram objeto desse despacho inicial, devendo-se, então, o(a) Procurador(a) competente, promover a identificação desse fato novo e, se for o caso, a sua distribuição.

Ademais, registre-se que 26 ofícios da PR/DF receberam cópia do relatório da CPI da Pandemia a fim de analisarem se os elementos contidos no relatório possuíam correlação com apurações em curso nesses ofícios. Dessa forma, a quase totalidade dos ofícios da PR/DF recebeu cópia do relatório da CPI da Pandemia e poderão instruir seus procedimentos extrajudiciais e/ou judiciais, inclusive no que diz respeito a fatos que possam ter escapado à análise desse despacho inaugural, garantindo-se, uma vez mais, que fatos relevantes cível e penalmente não sejam preteridos da nossa análise.

Por fim, em atenção à solicitação do Presidente da CPI da Pandemia de que *“sejam comunicadas ao Presidente do Senado Federal por V.Exa. no prazo de trinta dias as providências adotadas”*, determino a remessa de cópia do presente despacho ao Presidente do Senado Federal, observado o disposto no art. 8º, § 4º, da LC 75/93.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Marcia Brandão Zollinger
Procuradora da República